



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.032 - SP (2018/0140201-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Havendo pronunciamento das autoridades judiciárias acerca da competência para processar e julgar o feito, não há falar em conflito de atribuição.
2. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de restar demonstrada a transnacionalidade da conduta do agente para configurar o delito de contrabando.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.032 - SP (2018/0140201-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ITAPECERICA DA
SERRA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão resumida nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Sustenta o *Parquet*, preliminarmente, o não conhecimento do conflito de competência ao argumento de que se trata de conflito de atribuições, uma vez que o processo ainda se encontra em fase de inquérito policial.

Quanto ao mérito, defende a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa com fundamento no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Vale dizer, em razão da manifesta lesão a interesse da União ocasionada pela comercialização de cigarros de fabricação estrangeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.032 - SP (2018/0140201-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Havendo pronunciamento das autoridades judiciárias acerca da competência para processar e julgar o feito, não há falar em conflito de atribuição.
2. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de restar demonstrada a transnacionalidade da conduta do agente para configurar o delito de contrabando.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumprе destacar, de início, que não merece acolhimento a alegação do Ministério Público Federal, trazida apenas nesta oportunidade, no sentido de que a hipótese seria de conflito de atribuição, e, não, de conflito de competência.

Com efeito, extrai-se dos autos que, não obstante a causa esteja em fase de inquérito policial, houve pronunciamento das autoridades judiciárias acerca da competência para processar e julgar o feito, circunstância que autoriza o conhecimento do incidente objeto deste agravo regimental.

Nesse sentido, veja-se:

PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRONUNCIAMENTO DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES ESTADUAIS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO PERPETRADO EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. INVIABILIDADE DE FIRMAR A COMPETÊNCIA CONFORME O ART. 89 DO CPP. INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 91 DO CPP. PREVENÇÃO.

1. Evidenciado que as autoridades judiciárias se pronunciaram a respeito da controvérsia, ainda que acolhendo as manifestações ministeriais, configura-se o conflito de competência. Precedentes.

2. No caso, há dissenso acerca da competência territorial para processar inquérito policial, no qual se apurou a suposta prática do crime de homicídio culposo ocorrido em plataforma petrolífera ancorada em alto mar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os dados constantes do inquérito não fornecem elementos aptos a firmar a competência conforme a regra do art. 89 do Código de Processo Penal. É que, embora considerada embarcação (art. 2º, V, c/c o XIV, da Lei n. 9.537/1997), não há notícia de que a plataforma, após o delito, tenha retornado ao continente, tampouco evidência de qual localidade saiu antes de partir rumo ao oceano. Nesse passo, incide a regra subsidiária do art. 91 do Código de Processo Penal (competência por prevenção).

4. Conflito de atribuição conhecido como de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Angra dos Reis/RJ, o suscitado.

(CAAt 272/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 12/11/2014)

Quanto ao mérito, tem-se que, de acordo com o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, será da competência *criminal* da Justiça Federal processar e julgar crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, não bastando ofensa reflexa, como se poderia vislumbrar na hipótese com relação ao interesse da União na arrecadação de tributos.

Outrossim, o bem jurídico protegido pelo tipo penal investigado é a saúde pública, cujo resguardo cabe a todos os entes federativos, daí porque não há falar em competência da Justiça Federal com base no inciso IV do art. 109 da Carta Magna.

Desse modo, deve ser mantido o julgado ora agravado, proferido em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de restar demonstrada a transnacionalidade da conduta do agente para configurar o delito de contrabando. Confirmam-se os precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE MAÇOS DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNALIZAÇÃO DO PRODUTO ESTRANGEIRO PELO AGENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que para, a configuração do delito contrabando, é indispensável a demonstração de indícios da transnacionalidade da conduta delitiva do agente, sendo a confissão insuficiente para a comprovação da introdução da mercadoria estrangeira no território nacional. Precedente.

3. O denunciado afirmou que adquiriu os cigarros estrangeiros na feirinha do Brás em São Paulo, que é realizada de madrugada. Afirmou, também, ter ciência da ilegalidade da venda de tais cigarros. Contudo, do conhecimento da ilegalidade da venda do produto não se pode inferir que seja integrante de uma cadeia internacional de comércio ilícito.

4. Embora o acusado saiba da origem ilícita da mercadoria, não há elementos indicadores de que tenha colaborado para a internalizar os maços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cigarros estrangeiros no território nacional.

5. A jurisprudência desta Corte Superior, tem decidido em delitos que tipificam a venda ilegal de produtos estrangeiros - como contrabando de cigarros, comercialização de medicamentos, bem como de mídias (CDs e DVDs) - que, para a configuração da competência da Justiça Federal, é indispensável a comprovação de que o agente da conduta delitiva tenha internalizado a mercadoria estrangeira no território nacional. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco - SP, o suscitado.

(CC 157.803/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 06/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.

2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.

(CC 149.750/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 03/05/2017)

No caso, a investigada foi flagrada, no centro da cidade, vendendo cigarros de origem estrangeira, não havendo nos autos nada que indicasse o caráter transnacional da conduta. Como bem observado pelo Juízo Federal, "todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil, em local certo, longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros" (fl. 5).

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0140201-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 159.032 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007404620184036130 00069279520168260268 69279520168260268 7404620184036130

EM MESA

JULGADO: 22/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.